

Fls.

Processo: 0003865-12.2013.8.19.0021

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: RIONIL COMPOSTOS VINILICOS LTDA
Administrador: SEBASTIÃO CARLOS DONATO
Habilitante: CLARIQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Habilitante: ROHM AND HASS QUIMICA LTDA
Habilitante: BANCO BRADESCO S/A
Habilitante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS MASTER
Habilitante: BAERLOCHER DO BRASIL S/A
Habilitante: LAVORO FACTORING S/A
Habilitante: VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA
Habilitante: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
Habilitante: ITAU UNIBANCO S/A
Habilitante: BANCO SAFRA S/A
Habilitante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A
Habilitante: BANCO DO BRASIL S/A
Habilitante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Habilitante: BRASKEM S/A
Habilitante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
Habilitante: PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em 09/11/2020

Sentença

SENTENÇA

RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS ajuizou pedido de processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Inicial às fls. 02/15, onde alega que foi constituída em 28 de junho de 1978, sob a denominação "Rionil Compostos Vinílicos LTDA, sendo uma indústria de capital privado, sob a forma de sociedade limitada, constituída, assim, há mais 34 (trinta e quatro anos).

Aduz ter como sócios desde setembro de 2007, o Sr. Alain Jean Maurice Besse e a Sra Zuleide Barbosa Besse, sendo que o primeiro exerce, individualmente, a função de administrador da sociedade, estando ambos qualificados no Contrato Social.

Informa possuir sede localizada no Município de Duque de Caxias-RJ (Rodovia Washington Luiz, nº 14.235, Chácara Rio Petrópolis), bem como uma filial no Município de São Paulo-SP (Rua Arandu, nº 1544- Conj. 131 - Brooklin Novo).

Ressalta que a empresa tem como objeto social a fabricação e comercialização de compostos de Cloreto de Polivinila e de resinas termoplásticas, industrialização de matérias primas por conta e ordem de terceiros e prestação de serviços.

Afirma que possui, há muito tempo, certificados que atestam qualidade da prestação de serviço,

quais sejam ISO 9001 e ISO 14001.

Informa ainda, que em 25 (vinte e cinco) anos, compreendidos entre 1985 a 2009, sem contar os 2 anos de construção da fábrica e os 4 anos iniciais, apresentou 21 anos com lucro e 4 anos com prejuízo.

Salienta que a alta do dólar (100%) no ano de 2003, com o conseqüente aumento no custo das importações, inviabilizando o repasse no preço de venda, aliada à alta inadimplência de clientes constituíram fatores significativos para a redução drástica de seu fluxo de caixa.

Por fim, requer o deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, aguardando o prazo legal para apresentação do plano de recuperação judicial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/290

Cota Ministerial à fl. 296-v, opinando pelo deferimento do pedido.

Decisão concedendo o pedido de processamento da Recuperação Judicial, às fls. 309/311, na forma do art. 52 da Lei 11.101/05, nomeando o administrador judicial, com honorários fixados à fl. 393 e Termo de Compromisso à fl. 543.

Plano de Recuperação Judicial às fls. 404/434, com a Avaliação dos Bens da empresa às fls. 441/542. Foram deduzidas, por credores, objeções ao plano apresentado, conforme fls. 1.043/1.047, 1.077/1.085, 1.105/1.109, 1.148/1.151 e 1.152/1.153.

Cota Ministerial às fls. 582/583, anuindo com os pleitos deduzidos pela Recuperanda, concernentes na suspensão da publicidade dos protestos em seu nome e de seus sócios, avalistas e/ou garantidores, além das restrições creditícias nos bancos de dados de proteção ao crédito e restituição de ativos da Recuperanda retidos pelo Banco Itaú.

O Administrador Judicial juntou documentação às fls. 606/617.

Decisão às fls. 639/640, indeferindo o pleito de suspensão da publicidade dos protestos e deferindo o desbloqueio dos ativos retidos pelo Banco Itaú. Em face desta decisão, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (fls. 706/735), o qual foi parcialmente provido, no sentido de se determinar a suspensão da publicidade dos protestos apenas em face da Recuperanda, ao teor do Acórdão de fls. 1.071/1.076.

Nova decisão à fl. 664, deferindo a prorrogação do prazo de suspensão de ações e execuções contra a Recuperanda e seus sócios solidários, para até dez dias após a Assembléia Geral dos Credores.

O Administrador Judicial junta, às fls. 695/705, a relação de credores da Recuperanda, na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05.

Edital de convocação para a Assembleia Geral de Credores à fl. 1.178. Ata da Assembleia às fls. 1.281/1.288.

O Administrador Judicial se manifesta às fls. 1154/1159.

Documentos juntados pela Recuperanda às fls. 1162/1171.

Às fls. 1280/1288, juntada de documentos pelo Administrador Judicial.

Decisões às fls. 1.305/1.306 e fls. 1.317/1.318, deferindo a exclusão, dos efeitos da Recuperação Judicial, de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Imóvel e por bens que constituem o objeto de contrato de arrendamento mercantil.

Às fls. 1.376/1.386, Ata da segunda Assembleia Geral de Credores, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial proposto, tendo o Ministério Público pugnado pela sua homologação, ao teor de sua cota às fls. 1.402/1.402-verso.

Decisão às fls. 1.420/1.421, homologando o Plano de Recuperação Judicial, em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento pelo credor BANCO BRADESCO S.A., ao teor de fls. 1.423/1.438, tendo o mesmo sido desprovido, em decisão unânime, conforme consulta realizada no sítio eletrônico do TJERJ nesta data.

Às fls. 1.530/1.531, decisão deferindo, após anuência do MP (fls.1.516/1.516-verso), os pleitos deduzidos pela Recuperanda, consubstanciados na autorização para cessão de créditos, suspensão da publicidade de protestos e restituição de valores retidos pelo credor BANRISUL S.A. Nova decisão à fl. 1.546, deferindo a utilização, pela Recuperanda, de imóvel não operacional, como garantia em operação de crédito junto a um fundo de investimentos.

Petições de credores às fls. 1.558/1.559, 1.569/1.571, 1.648, 1.690/1.691, 1.739/1.744,

1.866/1.870, 2.070/2.071, 2.076 e 2.088/2.089, informando a inadimplência da Recuperanda em face dos parcelamentos a si devidos.

O Administrador Judicial peticiona às fls. 1.645/1.647, noticiando a ausência de apresentação, pela Recuperanda, de documentos comprobatórios da quitação de débitos trabalhistas, com prazo expirado, além da demissão de funcionários, suspensão das atividades da empresa, interrupção no fornecimento de energia elétrica e inadimplência com credores, requerendo a intimação da Recuperanda para que se pronunciasse acerca de tais fatos.

A Empresa Recuperanda admite os fatos relatados pelo Administrador Judicial, solicitando a conversão da Recuperação Judicial em Falência, em petição de fls. 1.659/1.661.

Parecer Ministerial às fls. 2.108/2.110, no sentido de conversão da Recuperação Judicial em Falência.

Constam ainda, nos autos, diversos pedidos de habilitação de crédito, deduzidos pelos credores da Recuperanda.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da sociedade empresária RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA, tendo sido distribuído no início do ano de 2013, com o objetivo de superação da crise financeira em que então se encontrava a empresa autora.

De logo, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que o fato de estar a Requerente em Recuperação Judicial não impede a decretação de falência da empresa. E isto porque o propósito da Recuperação Judicial é promover oportunidade, à empresa requerente, de tentar se reorganizar, recuperando a sua capacidade de operar normalmente.

A Recuperação Judicial possui, assim, a finalidade de criar as condições necessárias de se tentar viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, na qual se encontra a sociedade requerente, buscando a manutenção da fonte produtora, diante de sua função social, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tudo em cotejo com o Princípio da Preservação da Empresa, insito no art. 47, da Lei n. 11.101/05.

Tal princípio, porém, em que pese seja o orientador dos processos de Recuperação Judicial, não possui caráter absoluto, sobretudo quando se constata o sacrifício excessivo dos credores.

Neste sentido, se a empresa falhar em suas obrigações assumidas, é dever do julgador, em última análise, decretar a sua falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores e aos próprios funcionários.

A convalidação da Recuperação em Falência, em geral, acontece justamente quando a empresa descumpre qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação. No caso dos autos, o descumprimento restou evidenciado em diversos momentos durante a execução do Plano de Recuperação Judicial.

Em primeiro lugar, observa-se que a própria Recuperanda solicita sua falência, conforme se depreende de pedido realizado às fls. 1.659/1.661, com base no disposto do artigo 105 da Lei 11.101/05, informando as dificuldades e impossibilidades de cumprir os contratos e obrigações assumidas e enfatizando a situação de crise econômico-financeira sem qualquer perspectiva de sua suplantação, solicitando ainda prazo para juntada da documentação pertinente.

Aliado a tal fato, verificou-se, ao longo do processo, que diversos credores indicam a incapacidade de a empresa recuperanda em cumprir com as obrigações. Às fls. 1.590/1.601, um dos credores cobra dívida, contraída pela Recuperanda após o pedido de Recuperação Judicial, em torno de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Às fls. 1.645/1.648, o Administrador Judicial evidencia descumprimentos, por parte da Recuperanda, de obrigações contratuais e trabalhistas. Já às fls. 1.739/1.744, outro credor indica o cometimento de atos de falência por parte da recuperanda.

Ressalta-se que o próprio Ministério Público às fls. 2.108/2.110 indica a inviabilidade econômica da empresa e opina pela decretação da Falência, por conversão, na forma do artigo 73 da Lei 11.101/2005.

Não há dúvidas de que o Magistrado poderá convolar o pedido de recuperação judicial em falência, se ocorrida qualquer das hipóteses expressas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei

11.101/2005, verbis:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Assim, à luz da dicção legal, há somente quatro causas aptas a ensejar a convocação da Recuperação Judicial em Falência: (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) a inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) a rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese de cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) o descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

Observe-se, porém, que, para os casos previstos nos quatro incisos do art. 73, a falência será decretada por sentença prolatada nos próprios autos nos quais está sendo processada a Recuperação.

As hipóteses previstas nos incisos do artigo 73 são as que devem ser observadas pelo Juízo da Recuperação, considerando-se a taxatividade do respectivo rol, à luz do Princípio da Preservação da Empresa, o que significa a prevalência da interpretação restritiva de qualquer norma que autorize a decretação da falência, notadamente em se tratando de provimento jurisdicional sem amparo em pedido ou deliberação dos credores.

Desse modo, nos termos do art. 61, o devedor permanecerá em Recuperação Judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se venceram até dois anos depois da concessão da recuperação. O descumprimento - durante esse período - de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação, acarretará a convocação da recuperação em falência.

Assim também entendem nossos Tribunais Superiores, que permitem a convocação da Recuperação Judicial em Falência, tanto com base nas hipóteses do artigo 73, quanto do artigo 94 da Lei 11.101/2005:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE LEALDADE E TRANSPARÊNCIA POR PARTE DO GESTOR DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS EXTRA-CONCURSAIS.

1. Controvérsia em torno da decisão do juízo de primeiro grau, que, reconhecendo a infração ao artigo 53 da Lei 11.101/05, convocou a recuperação judicial em falência, concluindo serem propositais as omissões por parte da recuperanda recorrente com o objetivo de camuflar a real situação econômica da empresa, e, além disso, por apresentar um plano de recuperação inexecutável. 2. A pretensão de contratação de uma empresa de consultoria para verificar a idoneidade econômica do plano, cerne dos fundamentos do recurso especial interposto, não afastaria o principal dos problemas verificados pela instância de origem, diretamente relacionado com a falta de lealdade e transparência verificada no curso do processo de recuperação. 3. Constatado o inadimplemento de dívidas extraconcurrais, incluindo-se salários vencidos e de energia elétrica fornecida após o deferimento do pedido de recuperação, ao que se soma a sonegação de documentos e a prestação de informações inverídicas acerca da situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade empresária, plenamente possível a convocação da recuperação em falência. 4. Não se conhece de recurso

especial em que não há a devida impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo na espécie, por analogia, os enunciados 283 e 182/STJ.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1751300 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0158308-9. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 17/12/2019).

Logo, imprescindível a demonstração da viabilidade econômica da empresa, apontando os pontos positivos que comprovam que a sociedade possui as condições de soerguimento, o que também não foi observado na hipótese, muito pelo contrário, a própria empresa recuperanda admitiu nos autos, após o deferimento do pedido de processamento de sua Recuperação Judicial, a sua inviabilidade econômica.

Assim, uma vez que deixou a Recuperanda de cumprir com o Plano de Recuperação Judicial, incorreu esta na hipótese prevista no inciso IV e parágrafo único, do art. 73 da lei n. 11.101/2005, não restando alternativa que não seja a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 73, IV e parágrafo único, da Lei 11.101/2005, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECRETANDO A FALÊNCIA da empresa RIONIL COMPOSTOS VINÍLICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.441/0001-75, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.235, Chácara Rio Petrópolis, Duque de Caxias/RJ, CEP: 25.213-005 e filial no Estado de São Paulo, cuja administração econômica e financeira, de acordo com os últimos atos registrados na JUCERJA, compete ao sócio:

ALAIN JEAN MAURICE BESSE, engenheiro electricista, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, portador da identidade nº 3.965.740 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 579.365.958-72, residente e domiciliado no Estado de São Paulo, na Rua Pascal, nº 99, Apt. 161, CEP: 04616-000, Campo Belo, o qual constitui o Diretor Presidente da Falida, detendo 99% (noventa e nove por cento) de participação na sociedade, com 3.306.035 (três milhões, trezentas e seis mil e trinta e cinco) quotas.

Condeno a requerente no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários devidos? ao Administrador Judicial até a presente data. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

1) Fixo o termo legal da falência como sendo o 90º (nonagésimo) dia anterior ao ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial ou o 90º (nonagésimo) dia anterior do protesto mais antigo realizado em face da Falida, que não tenha sido cancelado, prevalecendo a data mais remota;

2) Intime-se a falida, na pessoa de seus representantes legais, para que apresente, em Cartório e no prazo de 30 (trinta) dias, a relação nominal atualizada dos credores, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar. Apresentada a relação nominal, determino ao Cartório a imediata publicação do edital para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial. (art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05);

3) Intime-se a falida, na pessoa de seus representantes legais, para que, por ocasião da apresentação determinada no item anterior, assinem, nos autos, o Termo de Comparecimento a que alude o inciso I do art. 104 da Lei 11.101/05, apresentando na oportunidade, por escrito, as informações previstas nas alíneas "a" a "f" do aludido inciso, devendo ainda entregarem os livros contábeis obrigatórios em Cartório, para encerramento e entrega ao Administrador Judicial, nos termos do inciso II do art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de configuração de crime de desobediência, sem prejuízo dos crimes falimentares tipificados na aludida Lei;

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital a que alude o item "2" acima, previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem, ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal;

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da Lei 11.101/05;

6) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, ficando estes condicionados à prévia autorização judicial, nos termos do art. 99, inciso VI, da lei falimentar;
7) Determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo o aludido órgão comunicar, a este Juízo, se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis, na forma do art. 99, inciso VIII da Lei 11.101/05;

8) A despeito de contar a Recuperação com Administrador Judicial nomeado, depreende-se que o mesmo não se manifesta, nos autos, desde o dia 10/12/2015, pelo que DESTITUO-O do encargo, a contar da presente data. Intime-se-o, para que apresente a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos na Lei 11.101/2005.

Em consulta realizada junto ao Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça (DESOP), órgão responsável pelo credenciamento e elaboração do cadastro de administradores judiciais, foi recebida a orientação no sentido de que, para nomeação de Administrador Judicial deve-se consultar a lista de profissionais que realizaram o curso da ESAJ, disponível no site do TJRJ, como era feito anteriormente à expedição do Provimento CGJ nº 23/2019. Desta forma e seguindo tal orientação, NOMEIO ADMINISTRADOR, para a fase falimentar, MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07, estabelecida na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, representada pelo Dr. JULIO MATUCH DE CARVALHO, OAB/RJ 98.885, o qual concluiu a turma PAAJ 01/2018 do Curso de ESPECIALIZAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL da ESAJ, conforme consulta ao sítio eletrônico deste tribunal (endereço: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1898588/concluintes-paaj-01-2018.pdf> =v01), cabendo a condução do processo e a intimação de imediato para exercer o múnus, incumbindo-lhe os deveres ínsitos na Lei 11.101/05, mormente os ínsitos nos incisos I e III do art. 22 da Lei em comento. FIXO desde já sua remuneração em 2% (dois por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005.

Friso que o nomeado deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Uma vez aceito o encargo, expeça-se o Termo de Compromisso a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao mesmo, no ato da assinatura do Termo de Compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de Síndico.

Deverá o nomeado apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, alínea "p", da Lei no 11.101/05, a qual deverá ser autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações, nos mesmos autos;

9) A realização de bloqueio de todos os ativos da empresa falida através do sistema SISBAJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida, além de realização de pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, englobando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da falida;

10) A arrecadação de todos os bens e documentos da falida pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

11) Comunique-se acerca da presente decretação de falência, por ofício, à Fazenda Pública da União, dos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e dos Municípios de Duque de Caxias e de São Paulo/SP, para eventual manifestação, na forma do disposto pelo inciso XIII do art. 99 da Lei. 11.101/05;

12) Cumpra o Sr. Escrivão o que lhe compete, no que concerne às determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 298 da

Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ;

13) Estabeleço que o Cartório deverá:

- a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;
- b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;
- c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo, em apartado, com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta, achando-se vinculado ao processo principal.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente.

Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado.

Oficie-se em resposta aos ofícios de fls. 2.239 e 2.285, remetendo-se cópia da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Duque de Caxias, 09 de dezembro de 2020.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves
Juiz de Direito

Duque de Caxias, 09/12/2020.

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QLI.BK7Z.SRJW.83U2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos